INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100377-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Brejão

INTERESSADOS:

Aislana Alves De Vasconcelos
Aislana Alves De Vasconcelos
Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE
Ana Lucia Teles De Carvalho Lopes
Raphael Parente Oliveira OAB 26433-PE
Renata Germanna Lopes Ferreira OAB 30557-PE
Paula Francinett Pastor Bezerra
Renato Vasconcelos Curvelo OAB 19086-PE
Ronaldo Ferreira De Melo
Rosicleide Aurora De Melo Santana
Veridiana Alves Cabral

RELATÓRIO DO VOTO

Prestação de Contas de Gestão no Fundo de Previdência do Município de Brejão - FUPREB, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestora do Fundo a Sra. Aislana Alves de Vasconcelos.

A presente prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte, eTCEPE, em atendimento à Resolução T.C. nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

O Relatório de Auditoria (Doc. 68) apresentou diversas falhas e/ou irregularidades na pretação de contas do Fundo Previdenciário de Brejão. Concluída a análise da prestação de contas do FUNPREB, referente ao exercício financeiro de 2014, e diante do exposto neste relatório, seguem os seguintes pontos relevantes:

1. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias mensais devidas pelos entes municipais; Responsáveis: Aislana Alves do Nascimento, Ronaldo Ferreira de Melo, Rosicleide Aurora de Melo Santana, Paula Francinett Pastor Bezerra e Veridiana Alves Cabral . (Item A5.1) ;
2. Ausência de recolhimento integral de juros moratórios das contribuições previdenciárias repassadas com atraso. Responsáveis e valores passíveis de devolução: Aislana Alves de Vasconcelos = R$ 0,00, Ronaldo Ferreira de Melo = R$ 4.303,43 e Rosicleide Aurora de Melo = R$ R$ 1.103,90 (Item A5.2);
3. Inconsistência nos valores das receitas apresentados nos demonstrativos da prestação de contas. Responsáveis: Aislana Alves do Nascimento e Ana Lúcia Teles de Carvalho Lopes (Item A5.3);
4. Ausência de atuação efetiva na cobrança dos valores decorrentes de Termos de Parcelamento celebrados com o Município. Responsáveis: Aislana Alves do

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-afb2-3f01a6d8f15

Nascimento, Ronaldo Ferreira de Melo, Rosicleide Aurora de Melo Santana, Paula Fran
Pastor Bezerra e Veridiana Alves Cabral (Item A6.1);
5. Despesas administrativas fora do limite estabelecido na Portaria MPAS nº 402/08. Responsável: Aislana Alves do Nascimento (Item A7.1); e,
6. Pagamento indevido de aposentadoria (Item OA.1). Responsável: Aislana Alves do Nascimento.

Devidamente notificados, os interessados Sra. Aislana Alves do Nascimento (Gestora do RPPS), Ronaldo Ferreira de Melo (Prefeito), Ana Lúcia Teles de Carvalho Lopes (Contadora), Rosicleide Aurora de Melo Santana (Secretária de Saúde), Paula Francinett Pastor Bezerra e Veridiana Alves Cabral (Secretárias de Assistência Social), apresentaram defesa (Doc. 84 - defesa da Contadora Ana Lucia Teles de Carvalho Lopes; Doc. 89 - defesa conjunta e doc. 95 - defesa da Gestora Aislana Alves de Carvalho).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Srs. Conselheiros, inicialmente relataremos o que foi apontado no Relatório de Auditoria em confronto com os argumentos da defesa. Posteriormente apresentaremos a análise das irregularidades apontadas, senão vejamos:

Das Irregularidades apontadas e dos argumentos de defesa

1. Da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias mensais devidas pelos entes municipais

2. Da ausência de recolhimento integral de juros moratórios das contribuições previdenciárias repassadas com atraso

.Segundo a auditoria, de acordo com os Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, elaborado pela Administração Municipal (Documento 35), com as guias de recolhimento apresentadas pela gestão do FUPREB (Documentos 36/48), e com os demonstrativos elaborados pela administração do FUPREB (Documentos 65/66), encaminhados via correspondência eletrônica (Documento 67), a auditoria verificou que os entes municipais **não recolheram integralmente as contribuições (servidor e patronal) incidentes sobre as folhas de pagamento dos servidores dos meses de janeiro a novembro de 2014, inclusive 13º salário** (o mês de dezembro somente seria devido em janeiro de 2015), devidas ao FUPREB, senão vejamos:

-A Prefeitura deixou de recolher ao RPPS um total de R$ 74.587,02, sendo R$ 53.566,70 de contribuição retida dos servidores e R$ 21.020,32 de contribuição patronal;
-O Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher ao Regime Próprio um total de R$ 222.954,19, sendo R$ 61.111,09 de contribuição retida dos servidores e R$ 161.843,10 de contribuição patronal;
-O Fundo Municipal de Assistência Social deixou de recolher ao Regime Próprio um total de R$ 11.158,04, sendo R$ 4.555,91 de contribuição retida dos servidores e R$ 6.602,13 de contribuição patronal.

A auditoria constatou também que, com exceção de parte das contribuições relativas aos meses de abril, julho, agosto, setembro, novembro e 13º salário, os demais repasses foram efetuados intempestivamente, em confronto com o disposto no art. 47, da Lei Municipal 740 /2007 (Documento 50).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-fb2-3f01a6b8f15

Em resposta aos esclarecimentos sobre as providências adotadas quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) devida exercício de 2014, consta Declaração (Documento 51), informando que as mesmas se resumiam ao encaminhamento de ofícios à Prefeitura, solicitando a regularização dos débitos em atraso (Documento 52), o que mostrou-se insuficiente, tendo em vista a reiteração da prática pelos órgãos da Administração Municipal.

Nos ofícios encaminhados sequer consta que a Gestora do FUPREB alertou a Administração Municipal da possibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa do Órgão, da cobrança judicial, e de todas as demais consequências.

Diante do exposto, a auditoria entende ser cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso III da LOTCE, aos seguintes interessados: Gestora do FUPREB, Sra. Aislana Alves de Vasconcelos; Prefeito Sr. Ronaldo Ferreira de Melo; Gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. Rosicleide de Melo Santana; Gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Paula Francinett Pastor Bezerra Melo e Veridiana Alves Cabral.

.A auditoria também aponta que, de acordo com o art. 48, da Lei Municipal 740/2007 (Documento 50), o não recolhimento das contribuições no prazo estabelecido no art. 47 (dia 30 do mês subsequente), ensejaria a **cobrança de juros moratórios de 1% ao mês**.

Consoante as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (Documentos 36/48), a auditoria verificou que além de não recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS referentes as competências dos meses do exercício de 2014, apenas uma parte dos recolhimentos efetuados intempestivamente sofreram a incidência de juros moratórios nos termos anteriormente indicados.

Por solicitação da auditoria, posteriormente a administração do FUBREB elaborou e encaminhou, via correspondência eletrônica (Documento 67), demonstrativos detalhados de recolhimento das contribuições previdenciárias, separado por órgãos de gestão da administração municipal, com as indicações relativas às datas de recolhimento e aos encargos devidos, pagos ou não (Documentos 65 e 66), senão vejamos:

.A Prefeitura deixou de recolher ao RPPS um total de R$ 11.099,24 referente aos encargos devidos, sendo R$ 2.887,08 incidentes sobre a contribuição retida dos servidores e R$ 8.212,16 incidentes sobre a contribuição patronal.

.O Fundo Municipal de Saúde, até pelo fato de não ter recolhido a maior parte dos valores devidos ao RPPS em 2014, de acordo com as informações prestadas pela gestão do FUBREB, recolheu encargos superiores aos devidos na ordem de R$ 56,68.

.O Fundo Municipal de Assistência Social deixou de recolher ao RPPS um total de R$ 753,05 referente aos encargos devidos, sendo R$ 41,50 incidentes sobre a contribuição retida dos servidores e R$ 74,89 incidentes sobre a contribuição patronal.

Ressaltaram os técnicos, conforme entendimento desta Corte de Contas esposado na Decisão TCE/PE nº 0878/11 e no interior teor da deliberação sobre o processo de Auditoria Especial TCE/PE nº 1005495-9, que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre os valores não recolhidos ou recolhidos com atraso ao RPPS é pessoal do gestor do órgão, sendo indevido o seu pagamento com recursos públicos, e, assim, a totalidade dos valores já desembolsados pelos órgãos, R$ 4.303,43, deve ser ressarcida ao erário Municipal pelos gestores da Prefeitura, Sr. Ronaldo Ferreira de Melo no valor de R$ 3.199,53 e do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosicleide de Melo Santana no valor de R$ R$ 1.103,90.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 68e8441d-177-4893-afb2-2f01ed8f15

Ainda, o valor total dos encargos devidos e não pagos, R$ 11.852,29 devem ser recolhido FUBREB pelos gestores da Prefeitura, Sr. Ronaldo Ferreira de Melo (R$ 11.099,24), e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Paula Francinett Pastor Bezerra Melo e Veridiana Alves Cabral (R$ 753,05).

Diante do exposto, a auditoria entende cabível aplicação de multa à Gestora do FUPREB, Sra. Aislana Alves de Vasconcelos, bem como ao Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal de Brejão, a Sra. Rosicleide de Melo Santana, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, e as Sras. Paula Francinett Pastor Bezerra Melo e Veridiana Alves Cabral, Gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE.

A defesa afirmou, quanto à "ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias mensais devidas pelos entes municipais", bem como quanto à "ausência de recolhimento integral de juros moratórios das contribuições previdenciárias repassadas com atraso", que a auditoria apenas atribuiu à defendente, Gestora do Fundo, uma conduta negligente, sem responsabilização administrativa ou financeira na devolução de quantia

A defesa conjunta fez as seguintes alegações:

.Que a irregularidade mais grave achada pela auditoria foi que a Prefeitura de Brejão e os outros órgãos municipais deixaram de recolher aos cofres do Fundo de Previdência R$ 53.566,70 a título de contribuição dos servidores e R$ 21.020,32 a título de contribuição patronal;

.Que essa Casa tem demonstrado preocupação com a saúde financeira dos fundos municipais de previdência, mantendo postura rígida em relação aos gestores que deixam de recolher as contribuições regularmente, mesmo quando os débitos são posteriormente parcelados. Tanto é que editou as súmulas 07 e 08;

.Que a súmula não pode, portanto, se sobrepor à lei, tampouco tem aplicação imediata sem análise de cada caso;

.Que o Estado de Pernambuco passa por uma das maiores secas da história, que vem castigando diversos Municípios, inclusive o de Brejão. Em razão disso é que os Governos Municipais e Estadual adotaram políticas públicas de mitigação dos efeitos da estiagem, cujas ações demandaram a utilização dos parcos recursos públicos em ações emergenciais, comprometendo o orçamento;

.Que o Governador do Estado de Pernambuco, através dos Decretos nºs. 40.380/2014 e 40.999/2014, declarou "a existência de situação anormal caracterizada como "Situação de Emergência" em razão da estiagem", em diversos Municípios, inclusive Brejão;

.Que a defesa entende que deve ser aplicada, portanto, a hipótese excepcional prevista na Súmula 08, devendo o gestor público ser isentado de responsabilidade.

.Que o valor que deixou de R$ 53.566,70 que deixou de ser recolhido a título de contribuição dos servidores corresponde a apenas 13,53% do valor total devido (R$ 395.780,45) e que, menor ainda é a inadimplência em relação à contribuição patronal, cujo valor faltante de R$ 21.020,32 corresponde a tão somente 2,59% do valor total devido (R$ 811.285,73),

.Que não é razoável rejeitar as contas em análise em razão de tão pequeno inadimplemento, e que, no mesmo sentido, deve ser desconsiderada a irregularidade referente à ausência

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-afb2-3f01a6db8f15

de recolhimento integral de juros moratórios das contribuições previdenciárias repass com atraso, cujo valor de R$ 11.099,24 que se deixou de recolher é ínfimo, sendo insufic a justificar o julgamento irregular das contas.

3. Inconsistência nos valores das receitas apresentados nos demonstrativos da prestação de contas

A auditoria constatou diversas inconsistências, senão vejamos:

.De acordo com o Balanço Orçamentário e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada anexados à presente Prestação de Contas (Documentos 2 e 8), as receitas totais arrecadadas pelo FUPREB em 2014 tiveram a seguinte composição:

Contribuição dos servidores = R$ 1.044.166,81

Contribuição patronal = R$ 38.963,43

Receita de parcelamento (contribuição de servidores e patronal) = R$ 90.899,42

Receita de valores mobiliários = R$ 221.163,55

Total = R$ 1.395.193,21

.Por outro lado, de conformidade com as guias de recolhimento apresentadas pela gestão do FUPREB (Documentos 36/48 e 55), as receitas de contribuições (servidor e patronal), de juros por atraso e de parcelamentos teriam, pelo recolhimento em 2014, a seguinte composição:

Contribuição dos servidores = R$ 510.733,68

Contribuição dos servidores (decorrente de cessão) = R$ 8.242,80

Contribuição patronal = R$ 708.481,42

Receita de parcelamento (contribuição de servidores e patronal) = R$ 89.294,96

Receita de juros moratórios (Outras receitas correntes) = R$ 23.907,67

Total = R$ 1.340.660,53

Ainda, de acordo com os lançamentos efetuados na conta corrente do FUPREB, conforme extratos mensais (Documento 49), o total dos valores levados a crédito do RPPS do Município de Brejão ao longo de 2014 (transferências) alcançou o montante de R$ 1.370.725,61.

Conforme Relatório da Receita, elaborado pela Contadora à época, Sra. Ana Lúcia Teles de Carvalho Lopes, (Documento 53), a receita total anual do FUPREB, teria sido de R$ 1.384.909,90, divergente do valor indicado nos demonstrativos da prestação de contas (R$ 1.395.193,21).

Por último, consoante o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS consolidado, elaborado pela Administração Municipal (Documento 35), a contribuição patronal devida pelos entes municipais no mês de abril de 2014, em função do valor da folha de pagamento, seria de R$ 76.430,79, quando, de conformidade com as guias de recolhimento apresentadas (Documentos 36/48), a contribuição patronal recolhida ao FUPREB teria sido de R$ 115.537,04, o que representaria um recolhimento a maior de R$ 39.106,25.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-afb2-3f01a6db8f15

Assim, a auditoria considerou cabível aplicação de multa à Gestora do FUPREB, Sra. Ai Alves de Vasconcelos, por gerar as guias de contribuições previdenciárias e pela conferência e confirmação dos créditos lançados nos extratos da conta do FUPREB, confrontando-os com as guias de contribuições e recibos bancários e a Contadora Sra. Ana Lúcia Teles de Carvalho Lopes, responsável pelos registros contábeis dos valores das receitas arrecadadas pelo FUPREB e pela elaboração dos demonstrativos da prestação de contas, consoante declaração (Documento 54).

As defesas apresentadas pelas responsáveis, no mesmo teor, alegaram que a auditoria apenas identificou a ocorrência de erro formal e não material, não havendo valor passível de devolução, e recomendou o fortalecimento do controle sobre os procedimentos de conferência e registro das receitas do RPPS.

De forma mais detalhada, a defesa afirmou que a Prefeitura de Brejão não fez repasse algum ao Instituto de Previdência Municipal de Brejão, relativo ao mês de janeiro de 2014, não havendo contabilização alguma neste mês. Quanto aos demais meses, afirmou o seguinte:

.No mês de fevereiro de 2014 houve um repasse (transferência bancária) ao Instituto de Previdência Municipal de Brejão no valor total de R$ 134.465,52, sendo R$ 133.778,62 como valor de segurados e R$ 686,90 de servidor cedido, todavia não enviou guia qualquer para identificação da competência, por isso foi contabilizado como competência FEV/2014, mas, na verdade, tratava-se de guias cuja competência era referente a 2013.

.No mês de março de 2014 houve um repasse (transferência bancária) ao Instituto de Previdência Municipal de Brejão no valor total de R$ 122.034,16, sendo R$ 121.347,26 como valor de segurados e R$ 686,90 de servidor cedido, todavia não enviou guia qualquer para identificação da competência, por isso foi contabilizado como competência MAR/2014, mas, na verdade, tratava-se de guias cuja competência era referente a 2013.

Por fim, a defesa informou ainda que o Executivo Municipal em 2016 enviou ao Instituto de Previdência Municipal de Brejão diversas guias com competências alteradas e salteadas, sem um nexo lógico e contábil que pudesse concluir por uma ordem cronológica ou pela totalização correta dos valores devidos, embora sabendo que valores foram devidamente recolhidos, ainda que tardios. E que não houve omissão ou responsabilidade derivada por parte da Gestora posto que a mesma requereu, por diversas vezes, através de ofícios, as guias identificadoras dos repasses para que a contabilidade da previdência fosse feita da forma tecnicamente correta, mas, essas guias foram enviados somente no ano de 2016, período que esta Contadora não mais trabalhava no Instituto de Previdência Municipal de Brejão.

4. Ausência de atuação efetiva na cobrança dos valores decorrentes de Termos de Parcelamento celebrados com o Município

Além de não atuar de forma efetiva na cobrança das contribuições devidas pelos entes municipais, que ou deixavam de repassar as contribuições nos prazos legalmente definidos ou as repassava com atraso e, em muitos casos, sem a incidência de juros moratórios, a auditoria verificou que a gestão do FUPREB também atuou de forma negligente quanto à cobrança dos valores decorrentes da celebração de acordos de parcelamento com o Município de Brejão.

Consoante guias de recolhimento referentes aos parcelamentos apresentados pela gestão do FUPREB (Documento 55), nos meses de fevereiro e abril de 2014 houve o recolhimento de R$ 18.490,96 e R$ 18.665,77, respectivamente, referente a parcelas de acordo firmado ainda

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-afb2-3f01a6db8f15

em 2013. A ausência de recolhimentos posteriores ao mês de abril de 2014 se cor em evidência de que o Município não deu continuidade ao repasse de valores decorr deste parcelamento anterior.

No exercício de 2014 foram formalizados outros 06 Termos de Parcelamentos de Débitos de Contribuições Previdenciárias (Documento 56), sendo os três primeiros firmados em 10/07/2014 e os demais em 24/11/2014.

Consoante guias de recolhimento referentes aos parcelamentos apresentadas pela gestão do FUPREB (Documentos 55), relativamente aos 03 (três) primeiros parcelamentos, a auditoria constatou que o Município somente começou a recolher as parcelas a partir do mês de outubro de 2014, tendo repassado até o final do exercício o valor correspondente às 05 primeiras parcelas. Já relativamente aos outros 03 parcelamentos, verificou que foram pagas as primeiras parcelas, todas com atraso, entre os dias 19 e 30/12/2014.

Em resposta aos esclarecimentos sobre as providências adotadas quanto ao não recolhimento (ou recolhimento em atraso) dos valores relativos aos parcelamentos de débitos, consta declaração (Documento 51) informando que as mesmas se resumiam ao encaminhamento de ofícios à Prefeitura solicitando a regularização dos débitos em atraso (Documento 52), o que mostrou-se insuficiente, tendo em vista os atrasos nos repasses das parcelas devidas pela Administração Municipal em decorrência da celebração dos acordos de parcelamento.

Diante do exposto, relativamente ao repasse dos valores decorrentes de acordos de parcelamento de débitos, a auditoria confirmou uma atuação negligente dos gestores responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da assinatura dos termos de parcelamento, quando do pagamento intempestivo das parcelas devidas, e também da gestora do FUPREB na defesa dos direitos do órgão previdenciário (o recebimento tempestivo dos valores devidos), em confronto com o disposto no art. 71, da Lei Municipal nº 740/2007.

Assim, a auditoria entende cabível aplicação de multa à Gestora do FUPREB, Sra. Aislana Alves de Vasconcelos, bem como ao Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal de Brejão, à Sra. Rosicleide de Melo Santana, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, e às Senhoras Paula Francinett Pastor Bezerra Melo e Veridiana Alves Cabral, Gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social.

A defesa afirmou que a auditoria atribuiu conduta apenas negligente à defendente, Gestora do Fundo, sem responsabilização administrativa ou pecuniária, urge dizer que a Sra. Aislana Alves de Vasconcelos usou dos meios possíveis no rol de atribuições do cargo, conforme o Art. 71 da Lei Municipal nº 740/2007, não havendo o que se falar em negligência.

Apesar de não haver responsabilização de penalidade administrativa, nem pecuniária, vem a defendente alegar que agiu dentro dos seus limites funcionais, alertando e cobrando os responsáveis pelo adimplemento de suas obrigações ordinárias como gestores, ao Fundo de Previdência Municipal de Brejão, como de suas obrigações acessórias, no caso de juros e correções. E que a gestora cumpriu literalmente as atribuições definidas no Art. 71 da Lei Municipal nº 740/2011 quanto ao seu cargo.

5. Despesas administrativas fora do limite estabelecido na Portaria MPAS 402/08

De acordo com o disposto no art. 15 Portaria MPAS nº 402/08, as despesas administrativas dos órgãos previdenciários não devem ultrapassar 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcpe.gov.br/ep/validaDoc.seam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-afb2-3f01a6db8845

A auditoria concluiu que as despesas administrativas do RPPS de Brejão ultrapassaram o limite estabelecido na Portaria MPAS nº 402/08, e o valor das despesas administrativas excederam ao limite máximo permitido (R$ 24.527,06) deve ser restituído à conta do FUPREB, de outras fontes de recursos do Município, sem prejuízo da aplicação de multa à Sra. Aislana Alves de Vasconcelos, Gestora do FUPREB, nos termos do art. 73, inc. III, da LOTCE.

A defesa alega que obedeceram aos limites previstos no ordenamento que rege a relação jurídico-administrativa, alertando para não contabilização em dobro do parcelamento feito, o que pode ter ocasionando a falsa percepção de extrapolação.

6. Pagamento indevido de aposentadoria

Consoante Decisão Monocrática TCE/PE nº 4393/2014, publicada no Diário Oficial de 09/07/2014 (Documento 59), esta Corte de Contas julgou ilegal o Ato/Portaria nº 0013/2013 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brejão - FUPREB, referente à aposentadoria da Sra. Geuva Maria Ferreira de Lira, determinando que o mesmo fosse invalidado no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Desde que não houve interposição de recurso contra a referida decisão no prazo de trinta dias da publicação, previsto na Lei nº 12.600/2004 - LOTCE, considera-se que a partir de 09/08/2014 o ato já deveria ter sido invalidado, o que torna ilegal a manutenção do nome da Sra. Geuva Maria Ferreira de Lira na folha de pagamento dos aposentados pelo FUPREB entre os meses de agosto e dezembro de 2014, como de fato ocorreu (Documentos 60/64), e indevidos os pagamentos efetuados, num total de R$ 3.094,74, por afronta ao princípio da legalidade, CF/1988, art. 37, caput.

Ante o exposto, a auditoria concluiu que o valor acima indicado deve ser restituído à conta do FUPREB, de outras fontes de recursos do Município, sem prejuízo da aplicação de multa à Sra. Aislana Alves de Vasconcelos, Gestora do FUPREB, nos termos do art. 73, inc. III, da LOTCE.

A defesa alegou que as medidas cabíveis foram tomadas assim que chegou ao conhecimento da administração do Fundo de Previdência Municipal de Brejão. Alegou, ainda, que a defendente foi sempre diligente e imediata toda vez que percebia uma irregularidade cometida pelos agentes públicos, conforme se denota pelos diversos ofícios expedidos.

DA NOSSA ANÁLISE

De pronto, vale ressaltar que a Gestora do Fundo, Sra. Aislana Alves de Vasconcelos, além de não recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas pelos entes municipais em valores consideráveis, não atuou de forma efetiva na cobrança das contribuições devidas pelos entes municipais, que ou deixavam de repassar as contribuições nos prazos legalmente definidos ou as repassava com atraso e, em muitos casos, sem a incidência de juros moratórios. A gestão do FUPREB também atuou de forma negligente quanto à cobrança dos valores decorrentes da celebração de acordos de parcelamento com o Município de Brejão.

Ressalto também que a Gestora não tomou providências quanto ao não recolhimento ou recolhimento em atraso, tendo apenas enviado ofícios à Prefeitura, solicitando a regularização dos débitos em atraso, o que mostrou-se insuficiente. Assim também quanto aos atrasos nos repasses das parcelas devidas pela Administração Municipal em decorrência da celebração dos acordos de parcelamento, tendo em vista a reiteração da prática pelos órgãos da Administração Municipal (Docs 51 e 52).

Nos ofícios encaminhados, sequer consta que a Gestora do FUPREB alertou a Administração Municipal da possibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa do Órgão, da cobrança

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDocseam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-afb2-3f01a6db8f15

judicial, e de todas as demais consequências, em decorrência da legislação federal, c demonstra uma atuação negligente.

<u>Quanto à incidência de juros moratórios sobre o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias</u>, entendo que ainda é possível a correção da irregularidade através da cobrança aos entes envolvidos. Cabe determinação.

<u>Quanto ao pagamento indevido de aposentadoria da Sra. Geuva Maria Ferreira</u> de Lira, entendo que o valor de R$ 3.094,74 deve ser restituído à conta do FUPREB, sem prejuízo da aplicação de multa à Sra. Aislana Alves de Vasconcelos, Gestora do FUPREB, nos termos do art. 73, inc. III, da LOTCE.

Entendo que a defesa não foi capaz de elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO a ausência de providências efetivas para o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pelos demais entes da administração pública municipal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral de juros moratórios das contribuições previdenciárias repassadas com atraso;

CONSIDERANDO as inconsistência nos valores das receitas apresentados nos demonstrativos da prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de atuação efetiva na cobrança dos valores decorrentes de Termos de Parcelamento celebrados com o Município;

CONSIDERANDO as despesas administrativas fora do limite estabelecido na Portaria MPAS 402/08;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de aposentadoria no valor de R$ 3.094,74;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Aislana Alves De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcpe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-afb2-3f0a6db8f15

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de conferência e registro receitas do RPPS, de modo que as informações contábeis decorrentes venh evidenciar a real situação patrimonial do Órgão.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência do Município de Brejão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. 1-Anulação do ato com o devido retorno da servidora Geuva Maria Ferreira de Lira às suas atividades funcionais;

2. Cobrar dos demais entes da administração municipal o valor correspondente aos juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso ao RPPS, não recebidos pelos órgãos previdenciários.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do(a) relator(a).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 691e8a44-1177-4893-afb2-3f01a6db8f15